



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. PAULO BALDEZ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5006589-96.2025.8.19.0500

Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David

Designado para a lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez

Agravante: LUÍS FELIPE CARVALHO MENDONÇA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU AO APENADO A SAÍDA PARA TRABALHO EXTRAMUROS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo de execução penal defensivo interposto contra decisão que indeferiu o pleito pela concessão de trabalho extramuros.

II. Questão em discussão:

2. Examinar se o apenado preenche ou não os requisitos exigidos para o benefício em questão.

III. Razões de decidir:

3. A Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme expressamente declarado em seu art. 1º.

4. Para o alcance da meta de reinserção do apenado à sociedade, a referida lei prevê mecanismos, a citar a progressão de regime prisional, as saídas temporárias e o trabalho externo, que, por sua vez, pressupõem o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pelo legislador, pautados especialmente nas características do fato, condições pessoais do condenado, seus antecedentes e comportamento no curso da execução penal.

5. De seu turno, do disposto nos artigos 28 e 37 da Lei de Execução Penal, depreende-se que o trabalho externo possui dupla finalidade, a saber, educativa e produtiva, pressupondo, de igual forma, o atendimento de requisitos legais de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade – e objetiva – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

6. No caso em comento, trata-se de condenado que cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática de crime da previsto na Lei de Drogas, restando cumprir um pouco menos de 02 (dois) anos de reclusão, atualmente em cumprimento no regime semiaberto e com previsão de livramento condicional para 06/01/2026. Ressalta-se que a transcrição da ficha disciplinar aponta comportamento classificado como “excepcional” desde 30/10/2024.

7. O argumento adotado pelo Magistrado da VEP, no sentido de que no presente momento o deferimento da saída não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de oportunidade para cometimento de novo delito, não possui respaldo em dados concretos.

9. O agravante logrou preencher os pressupostos exigidos à sua concessão, sendo certo que o trabalho extramuro, atende plenamente aos objetivos de progressividade da sanção privativa de liberdade, sendo também etapa necessária à reintegração social do preso.

IV. Dispositivo

9. Recurso defensivo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº **5006589-96.2025.8.19.0500**, em que figura como agravante **LUÍS FELIPE CARVALHO MENDONÇA DA SILVA** e agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso para conceder ao apenado o trabalho extramuros, com as cautelas legais, oficiando-se, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Desembargador Paulo de Tarso Neves, que desprovia o recurso, nos termos do seu voto.

Sessão de Julgamento: 25 de setembro de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5006589-96.2025.8.19.0500

Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David

Designado para a lavratura do Acórdão: Desembargador Paulo Baldez

Agravante: LUÍS FELIPE CARVALHO MENDONÇA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defesa Técnica contra a decisão exarada pelo r. Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu ao apenado **LUÍS FELIPE CARVALHO MENDONÇA DA SILVA** o benefício do trabalho extramuros, à fl. 04/05, nos seguintes termos, *in verbis*:

Trata-se de manifestação da defesa de Luís Felipe Carvalho Mendonça da Silva pela concessão do TRABALHO EXTRAMURO, alegando a presença dos requisitos legais.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme parecer da sequência 135, reiterando a parecer contrário de seq. 119.1, visto que não ocorreram alterações fáticas capazes de dar ensejo ao preenchimento do requisito subjetivo.

É o relatório. Decido.

O trabalho externo é modalidade de saída que deve ser concedida ao apenado em regime semiaberto que demonstra bom comportamento e perfil carcerário compatível com o referido benefício, visto que exige relevante comprometimento com a execução da pena. Acresça-se que o referido benefício visa a preparar o apenado para o retorno ao livre convívio social, de forma prudente e gradativa.

Assim, exige-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 37 da LEP (“A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de, e , além do aptidão disciplina responsabilidade”). cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena Isso significa dizer que – em análise conglobada da lei – além do não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, deve-se exigir do apenado um bom comportamento durante toda a execução da pena que indique

haver disciplina e responsabilidade condizente com o benefício que se pretende obter.

Em concreto, verifica-se que Luís Felipe Carvalho Mendonça da Silva restou condenado a pena total de 5 anos e 10 meses, pelo crime de tráfico de drogas, progrediu há menos de 04 meses, restando ainda o quantum de 2 anos e 11 meses para término de cumprimento da pena. No mais, deve ser destacado o exame criminológico de sequência 63.1 são desfavoráveis à concessão do benefício, sobretudo em razão de o apenado não reconhecer a conduta praticada o que revela não haver a real reflexão acerca da gravidade dos fatos pelos quais restou condenado e a consequente assunção de responsabilidade. Além disso não está realizando nenhuma atividade condenado e a consequente assunção de responsabilidade. Tudo isso, evidencia não preencher o escopo ressocializador esperado em sua potencialidade.

Nesse sentido, se enquanto sob a custódia do Estado, o apenado já não tem demonstrado senso de disciplina e responsabilidade adequados ao cumprimento da pena, mormente à luz do art. 39 da LEP, com maior razão deve-se entender, pelo menos por ora, que não cumpre requisito subjetivo previsto no art. 1º c/c art. 37 da LEP e que, caso posto em liberdade, mesmo que sob a forma de trabalho extramuros, poderá frustrar os objetivos da execução penal, deixando de cumprir as condições de seu benefício, além de gerar risco concreto de vulnerar a ordem pública.

Em adição, necessário registrar que o gozo do benefício do trabalho externo, por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/07/2021, no contexto da pandemia do COVID-19, acarreta – até a atualidade – a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar. Assim, com maior razão deve ser indeferido o benefício já que implicaria – nos efeitos práticos – antecipação da progressão de regime, quando nem sequer os plenos requisitos para o cumprimento adequado do trabalho extramuros, nos termos estritos da legislação de execução penal, estão preenchidos.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito de trabalho externo.

Relata o recorrente, em suas razões recursais de fls. 07/15, que, *“é cristalina a ILEGALIDADE de tal indeferimento, e a violação de direitos do Apenado e da própria norma legal, para restabelecer a legalidade e a Segurança Jurídica, autorizando o trabalho extramuros nos termos da Lei de Execução Penal e da Jurisprudência”*, logo, postula a concessão do trabalho extramuros.

Contrarrazões ministeriais às fls. 21/24, pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão agravada.

Em sede de Juízo de retratação, a decisão foi mantida, conforme fls. 25.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 32/34, da lavra da Procuradora Delma Moreira Acioly, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ante o afastamento do Desembargador então Relator (fls. 48), os autos me vieram conclusos para lavratura de acórdão, o que ora se realiza na linha dos fundamentos que lastrearam a decisão do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme expressamente declarado em seu art. 1º.

Para o alcance da meta de reinserção do apenado na sociedade, a referida lei estabelece alguns mecanismos, dentre os quais se insere o trabalho extramuros, objeto do presente recurso.

Da análise dos itens 56 e 57 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, depreende-se que o trabalho externo possui dupla finalidade, a saber, educativa e produtiva, “procurando, também nesse passo, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em sociedade”.

Exige-se, ao seu deferimento, o adimplemento pelo apenado dos requisitos – um de ordem objetiva e dois de caráter subjetivo – taxativamente elencados no art. 123 da LEP, a saber:

Art. 123 – A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos: I – comportamento adequado; II – cumprimento no mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

No caso em comento, trata-se de condenado que cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão pela prática de crime da previsto na Lei de Drogas, restando cumprir um pouco menos de 02 (dois) anos de reclusão, atualmente em cumprimento no regime semiaberto e com previsão de livramento condicional para 06/01/2026.

Ressalta-se que a transcrição da ficha disciplinar aponta comportamento classificado como “excepcional” desde 30/10/2024. (seq. 210 do SEEU).

Depreende-se que se encontram preenchidos os requisitos previstos na Lei de Execução Penal, logo viável o deferimento do trabalho extramuros.

O argumento adotado pelo Magistrado da VEP, no sentido de que no presente momento o deferimento da saída não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive, de oportunidade para cometimento de novo delito, não possui respaldo em dados concretos.

Ressalte-se, por oportuno, que, conforme disposição expressa na Lei de Execução Penal, a medida poderá ser revogada a qualquer momento se restar comprovada a prática de fato definido como crime, punição por falta grave ou evidenciado comportamento contrário aos requisitos para a concessão do benefício.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do recurso conhecido e provido, para conceder ao apenado o trabalho extramuros, com as cautelas legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. PAULO BALDEZ
Designado para lavratura do Acórdão